



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091466-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO DE OLIVEIRA BERTONI, é agravado BRADESCO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48284
AGRAVO Nº : 2091466-70.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : RICARDO DE OLIVEIRA BERTONI
AGDO. : BRADESCO SEGUROS S/A

JUÍZA DE ORIGEM: MÔNICA DI STASI GANTUS
ENCINAS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança cumulada com danos morais. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Elementos dos autos que indicam condição financeira incompatível com o benefício pleiteado. Hipossuficiência não configurada. Benefício indeferido. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (v. 48284).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida na **ação de cobrança cumulada com danos morais** (processo nº 1022089-20.2025.8.26.0100), proposta por **RICARDO DE OLIVEIRA BERTONI** em face de **BRADESCO SEGUROS S/A**, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Os documentos apresentados demonstram que o autor auferir renda superior a três salários mínimos mensais, critério geral adotado pelo Juízo para afastar a hipossuficiência econômica, razão pela qual indefiro a gratuidade de justiça.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas devidas ao Estado pela distribuição da ação e para citação da(s) parte(s) requerida(s) (artigos 290, 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).” (fl. 67 de origem)

O agravante alega, em síntese, que:
(i) faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; (ii) não auferir mais do que três salários-mínimos por mês; (iii) sua situação financeira se alterou substancialmente desde a declaração de imposto de renda de 2023; (iv) não tem condições de suportar as despesas processuais; (v) os extratos bancários demonstram sua precariedade financeira; (vi) possui gastos domésticos que lhe impedem de arcar com o pagamento das custas; (vii) a

concessão do benefício não exige a miserabilidade, mas apenas a impossibilidade de custear as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência; **(viii)** inexistem nos autos elementos que infirmem a hipossuficiência.

Por entender presente o risco de dano de difícil ou impossível reparação e demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, pede a ***atribuição de efeito suspensivo*** ou, subsidiariamente o ***deferimento da antecipação da tutela recursal*** para conceder o benefício. Ao final, requer o provimento do recurso para o mesmo fim (fls. 1/9).

Dispensadas as peças referidas nos incisos I e II do art. 1.107 do CPC, porque eletrônicos os autos do processo principal (art. 1.017, §5º). Ciência da decisão em **13/03/2025** (fls. 69 de origem). Recurso interposto no dia **27/03/2025**. O preparo não foi recolhido, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

Os pedidos de atribuição de **efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal** foram **indeferidos** (fls. 38/41).

Contrarrazões dispensadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a gratuidade da justiça.

A r. decisão, que indeferiu o benefício, é **preservada**.

Tratando-se de benefício da gratuidade da justiça, o **C. Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento nos seguintes sentidos:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta

caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.881.797/SP, relator MINISTRO MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, destaque não original)

“a presunção de necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir de simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido, **é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de sua concessão**” (STJ, AgInt no REsp 1708654/MG, Rel. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 19/08/2019, DJe 26/08/2019, **destaque não original**).

É, portanto, dever da parte postulante comprovar que faz jus ao benefício pleiteado (CPC, art. 373).

No caso dos autos, verifica-se que o agravante:

(a) declarou-se “comerciário” e não esclareceu os rendimentos mensais nos autos.

(b) a ação originária tem por objeto, entre outros, o ressarcimento de despesas médicas de R\$ 8.846,81.

(c) anexou extratos financeiros apenas referentes ao mês de fevereiro de 2025 que, isoladamente considerados, não são suficientes para esclarecer seu rendimento mensal médio ou atestar a hipossuficiência alegada (fls. 10/18 do recurso).

(d) declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2024 que indica: (d.1) o recebimento de “Lucros e dividendos” de R\$ 244.226,42; (d.2) propriedade de quotas de capital de sociedade limitada; e (d.3) R\$ 200.000,00 em dinheiro (fls. 21/30 do recurso).

(e) cópia da CTPS, cuja última anotação data de 2005 (fls. 32/35 do recurso).

Neste cenário, os elementos dos autos indicam que o recorrente possui condição financeira

incompatível com o benefício pleiteado. Não há, portanto, que se falar em deferimento da gratuidade da justiça ou dispensa do recolhimento das custas iniciais, tampouco na redução de seu valor.

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator